Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4563/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17173/2013
PROTOCOLO	: 1451649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÃVEL	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 131/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012
INTERESSADA	: CLAUDIO BARBOSA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 61.831,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 131/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, decorrente do Pregão Presencial n. 1/2012 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2012, objetivando a aquisição de gêneros de alimentação em geral, no valor de R$ 61.831,35.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, autuados nesta Corte de Contas no processo TC/MS n. 16126/2013, foram julgados como legais e regulares, conforme Decisão Singular n. 11154/2013.

Aprecia-se, neste momento, a formalização e o teor do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor do contrato, e ainda, pelo apontamento de intempestividade na remessa de documentos, registrado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por

este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 131/2013, com fulcro no art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc